

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ANALISAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 3555-A, DO SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO, QUE "ESTABELECE NORMAS GERAIS EM CONTRATOS DE SEGURO PRIVADO E REVOGA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL, DO CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO E DO DECRETO-LEI N.º 73, DE 1966 (REVOGA DISPOSITIVOS DAS LEIS N.ºs 556, DE 1850 E 10.406, DE 2002)

PROJETO DE LEI N.º 3555 DE 2004

(Deputado José Eduardo Cardozo)

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial Brasileiro e do Decreto-Lei nº 73 de 1966.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art.131 e seus parágrafos do Projeto de Lei 3555/2004, a seguinte redação:

“Art. 131 Não haverá direito ao recebimento do capital quando o suicídio do segurado, ou sua tentativa, qualquer que seja a motivação ou intenção, ocorrer nos dois primeiros anos contados do início de vigência do

§ 1º. Quando o segurado aumentar o capital, não haverá direito ao recebimento da quantia acrescida ocorrendo o suicídio, ou sua tentativa, nos dois anos subseqüentes ao aumento.

§ 2º. É vedada a fixação de novo prazo de carência na hipótese de renovação ou de substituição do contrato.

§ 3º. O suicídio é equiparado a morte natural para todos os fins, vedada a exoneração da seguradora fundada na pré-existência de patologias.

§ 4º. É nula cláusula de exclusão de cobertura em caso de suicídio.

§ 5º. É assegurado o direito à devolução da reserva matemática, quando o seguro pressupuser sua constituição, ressalvadas as despesas e tributos incorridos.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação do caput do art. 131, do substitutivo, foi alterada para abarcar, também, a hipótese de tentativa frustrada de suicídio que, no entanto, possa levar a um estado de invalidez.

Já a alteração do §1º se fez porque o prazo de carência criado pela lei visa a desestimular a concretização do sinistro. Contratar ou majorar capital deve ser tratado de igual forma, sob pena de tornar letra morta o objetivo do caput (ex. de grandes majorações). A regra, tal como está, permitirá que alguém contrate um seguro com baixo valor de capital segurado e, poucos meses depois, promova significativo aumento desse capital. Ademais, o prazo de 06 meses é muito exíguo para a hipótese de aumento de capital.

As alterações dos §§ 3º e 5º devem-se à necessidade de aclarar o texto do dispositivo e evitar dúbias interpretações.

Diante do exposto, é de se esperar que a emenda ora apresentada seja acolhida.

Sala da Comissão, em maio de 2010.

Deputado DARCÍSIO PERONDI